



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 19 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.011

Recurso nº : 99.245 - IPRJ - EXS: 1986 a 1988

Recorrente : DROGARIA E FARMÁCIA SUELY LTDA.

Recorrida : : DRF EM SALVADOR - BA

IRPJ - PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO - Improcedente o pedido de perícia contábil em documentos que a rigor já deveriam estar em poder da empresa quando do início da ação fiscal, considerando-se, inclusive, que com a impugnação a contribuinte deve trazer a prova do que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA E FARMÁCIA SUELY LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

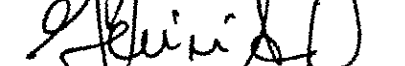
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

30 ABR 1992

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima de Mello Carta, Victor Luis de Salles Freire, Ilcenil Franco e Luiz Alberto Camaceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/005.249/90-57

RECURSO Nº : 99.245

ACORDÃO Nº : 103-12.011

RECORRENTE : DROGARIA E FARMÁCIA SUELY LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 89/90) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador-BA (fls. 80/85) que julgou improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 65/68) a auto de infração contra si lavrado, fundado na apresentação de declaração de rendimentos no formulário II, quando os seus sócios participam, como mais de 5%, do capital de outras empresas. Isso, nos exercícios de 1986 a 1988.

Ao impugnar o auto de infração (fls. 81/84), a contribuinte alegou que, não possui condições de saldar o crédito tributário apurado, tendo em vista uma série de dificuldades, as quais enumerou detalhadamente.

Argumentou, que, o Sr. Auditor deveria ter feito a solicitação das informações necessárias ao profissional responsável pela contabilidade, de quem obteria, com certeza, todo o material, inclusive, as demonstrações contábeis que deixaram de ser apresentadas. Também, a carta onde consta a declaração da falta de elementos contábeis, assinada pela reclamante, deveria ter sido exigida na data especificada no termo de encerramento e não ao final da ação fiscal, conforme ocorreu.

Por fim, alegou que não se chegaria a nenhum crédito tributário com as provas que poderiam ser exibidas, as quais colocou a disposição da autoridade julgadora para apreciação e análise.

ACÓRDÃO Nº 103-12.011

A informação fiscal (fls. 79) esclareceu que, o termo de intimação foi assinado pelo representante legal da empresa, no caso, o mesmo que assinou a impugnação. Os prazos para apresentação da documentação exigida foram os normais, sendo inclusive descumpridos pela reclamante. Quanto a carta onde consta a declaração da não existência da escrita contábil, o momento da assinatura não teria qualquer importância.

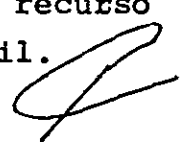
A decisão de primeira instância (fls. 80/85), julgou improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte, consubs-tanciando-se na seguinte ementa, verbis:

"LUCRO ARBITRADO - A empresa que apresentar declaração de rendimentos no Formulário II sem preencher condições para tanto, se não possuir escrita na forma da legislação comercial e fiscal terá seu lucro arbitrado para fins de tributação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 89/90) solicitando a realização de uma perícia contábil.

Este, o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-12.011

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 89/90), devendo, portanto, ser conhecido.

Resume-se a peça recursal em pedido de perícia contábil.

Neste caso, dispicienda se mostra a verificação postulada por via de diligência. Em verdade, os documentos comprobatórios já deveriam estar em poder da empresa quando do início da ação fiscal. Logo, se, por um lado o aspecto liberal do processo administrativo fiscal e seu objetivo maior de busca de uma aplicação justa do direito, permite a aceitação da prova e/ou o seu reforço após a decisão de primeira instância, por outro, não pode, em contrapartida, exigir-se que em situações como esta que se apresenta, fique a autoridade a mercê da boa vontade da contribuinte em reunir as provas que já deveriam ter em seu poder.

A ação fiscal teve início em 21.05.90 (fls. 01) sendo lavrado o auto de infração em 09.08.90 (fls. 02), sendo que a decisão de primeira instância é de 23.10.90 (fls. 80/84). O tempo decorrido foi razoável para que a recorrente providenciasse alguma prova que amparasse sua pretensão.

Deve-se ressaltar o fato de que o mérito da questão, ou seja, o desenquadramento da contribuinte como microempresa, tendo em vista a participação de seus sócios com mais de 5% no capital de outras empresas, não foi objeto de contestação, pela recorrente, na peça oportunamente apresentada. Não tendo sido discutida no devido tempo, deve ser considerada matéria preclusa, supondo-se a aceitação da decisão proferida em primeira instância.

Ante o exposto voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 19 de fevereiro de 1992

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR